## Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul



Estado do Paraná

Gabinete do Drefeito

LEI Nº 43/89:

Súmula: Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, decor rente de obra pública municipal;

Art. 29 - A Contribuição de Melhoria será calcula da levando-se em consideração as despesas realizadas com a obra pública, rateada entre os imóveis beneficiados proporcio nalmente à área ou a testada dos mesmos, ou aos valores venais, dependendo da natureza da obra;

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria não será exigida em quantia superior a despesa realizada com a o-bra pública;

Art. 3º - A despesa compreenderá o custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapro- priação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis;

<u>parágrafo Único</u> - O valor da despesa realizada com a obra pública, terá expressão monetária atualizada na épo ca do lançamento;

Art. 42 - Para cobrança da contribuição, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo o memo- rial descritivo do projeto, o orçamento e custo da obra e delimitação do fator de absorção de benefícios e a determinação de parcelas do custo das obras a serem tributadas pela contribuição de melhoria, e outros requisitos que venham a ser pre- vistos em Lei Complementar à Constituição Federal;

Parágrafo Único - O edital fixará prazo não infemior a 30(trinta) disa, para impugnação;

Art. 6º - A contribuição será lançace de oricio e o contribuinte será notificado a pagar na forma e prazos que dispuser o regulamento;



## Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Drefeito

<u>Lei nº 43/89</u>

Paragrafo Único - Em caso de parcelamento, as pres tações mensais terão correção monetária, de acordo com os-Indices expedidos pelo Governo Federal;

Art. 7º - São isentos da Contribuição de Melho-

I - As pessoas jurídicas de direito público; II - Os imóveis sobre os quais estão edificados os templos de qualquer culto.

Parágrafo Único - A isenção será reconhecida de o fício ou mediante requerimento do contribuinte.

Art. 89 - O Executivo Municipal editará o regulamento desta Lei.

Art. 99 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras Sul, em 13 de dezembro de 1989.

Prefeito Municipal